

PROCESSO - A. I. Nº 206956.0008/08-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PERBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 07/10/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0337-11/05

EMENTA: ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NOVA DECISÃO. Representação proposta com base nos art. 119, II, § 1º e 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que a 1^a JJF ao deixar de apreciar todos os argumentos suscitados na peça impugnativa, não observou os princípios da ampla defesa e do contraditório. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Representante da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 114, II e § 1º do Decreto nº 7.629/99 e no art. 119, II, e § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que o Egrégio CONSEF declare a nulidade da Decisão proferida pela 1^a JJF, que considerou prejudicada a defesa apresentada pelo contribuinte, em razão deste ter ingressado com ação judicial, e determine a realização de novo julgamento, desta feita apreciando todas as questões suscitadas pelo contribuinte.

Sustenta a ilustre procuradora que a Decisão recorrida se equivocou ao extinguir o processo administrativo fiscal contencioso, em razão da escolha pelo contribuinte na via judicial, mediante a impetração do Mandado de Segurança.

Isto porque, nos termos do art. 117, do RPAF a discussão na esfera judicial somente acarretará a extinção por desistência do processo administrativo, no caso do objeto discutido no Judiciário ser o mesmo, ou ainda mais amplo, do impugnado administrativamente.

No presente caso, a matéria levada ao Judiciário não contempla toda a discussão administrativa (aplicação da multa e exigência de acréscimos moratórios), razão pela qual o contencioso administrativo deve prosseguir, a fim de que tal questionamento seja prontamente respondido pela Administração Pública no exercício de suas atribuições e em respeito ao princípio da ampla defesa.

Nesse contexto, a representante da PGE/PROFIS, com fulcro no art. 114, II, RPAF/BA, representa a esse Egrégio CONSEF para que seja declarada a nulidade do Acórdão JJF nº 0267-01/04 da 1^a JJF, retornando-se o processo ao referido órgão julgador para nova Decisão.

VOTO

Após análise dos autos, observo que assiste razão a representante da PGE/PROFIS, quanto à nulidade da Decisão proferida pela 1^a JJF, que considerou prejudicada a defesa apresentada pelo contribuinte, em razão deste ter ingressado com ação judicial.

Isto porque, restou claramente comprovado nos autos que, não obstante o brilho costumeiro dos membros da 1^a JJF, o Acórdão nº 0267-01/04 não apreciou as razões lançadas pelo contribuinte,

quais sejam: a repercussão da Decisão liminar na autuação, especialmente no que tange à multa e aos acréscimos moratórios insertos no aludido Auto de Infração.

De fato, o contribuinte não buscou discutir sobre o mérito da autuação, mas tão-somente sobre a aplicação ou não da multa, em razão da existência de medida liminar. Logo, o Acórdão nº 0267-01/04, por não ter examinado devidamente o objeto da lide, deve ser anulado para que outro seja proferido, nos termos do art. 155 do RPAF/BA.

Neste contexto, partilho do entendimento da Representante da PGE/PROFIS no sentido de que a 1^a JJF se equivocou ao extinguir o processo administrativo fiscal contencioso, em razão da escolha pelo contribuinte da via judicial, mediante a impetração do Mandado de Segurança, sem, contudo, apreciar toda a matéria impugnada administrativamente (aplicação da multa e acréscimos moratórios).

Deveras, como a matéria levada ao Judiciário não contempla toda a discussão administrativa, esta jamais poderia ser extinta, conforme determina o art. 117, do RPAF. Em razão disso, o contencioso administrativo deve prosseguir, a fim de que o questionamento não suscitado no judiciário seja prontamente respondido pela Administração Pública no exercício de suas atribuições e em respeito ao princípio da ampla defesa.

Assim, ACOLHO a Representação da PGE/PROFIS para que seja declarada a NULIDADE da Decisão de Primeira Instância, devendo o processo retornar à Junta de Julgamento Fiscal, para que seja apreciada e julgada, como entender de direito, a questão relativa à aplicação da multa e acréscimos moratórios na constituição do crédito destinado a prevenir a decadência na hipótese de existência de medida liminar.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA –RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS